



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO NA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**Alexandre Santos Araujo**  
**Helder Leonardo de Souza Goes**

**Aracaju**  
**2018**

**ALEXANDRE SANTOS ARAUJO**

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO NA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **A IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO NA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

## **THE ATTORNEY'S ESSENTIALITY IN THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE**

Alexandre Santos Araujo<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O artigo em questão abordará a inegável importância do advogado na efetividade da justiça. A Constituição Federal de 1988 consagra o profissional da advocacia como indispensável à administração da justiça, possuindo este a suma responsabilidade para postular em juízo e garantir o direito de outrem. A advocacia detém o “múnus” de serviço público, necessário na defesa daqueles que buscam no Judiciário a materialização dos seus direitos de maneira efetiva e com qualidade no resultado final. O advogado exerce função social e detém como principais prerrogativas, o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo território nacional e a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Outro aspecto de grande relevância praticado pela advocacia é sua participação na prevenção, pois busca a solução dos conflitos e litígios extrajudicialmente, aliviando a sobre carga do judiciário. Sem dúvida de dúvidas que a presença de tal se faz necessário na garantia do justo, sendo imprescindível para equidade, imparcialidade e aplicabilidade da Lei.

Palavras-chave: Imprescindibilidade. Advogado. Efetividade. Justiça.

### **ABSTRACT**

The article in question will address the undeniable importance of the lawyer in the effectiveness of justice. The Federal Constitution of 1988 enshrines the legal profession as indispensable to the administration of justice, with the latter having the supreme responsibility to stand in court and guarantee the right of another. Advocacy detains the public service "munus", necessary in the defense of those who seek in the Judiciary the materialization of their rights effectively and with quality in the final result. The lawyer has a social function and holds as main prerogatives, the right to freely exercise his profession throughout the national territory and the postulation to the Judiciary branch and to the special courts, as well as legal advisory, advisory and advisory services. Another aspect of great relevance practiced by the law is its participation in the prevention, because it seeks the solution of conflicts and litigations extrajudicially, relieving the overload of the judiciary. There is no doubt that the presence of such is necessary in the guarantee of the fair, being essential for fairness, impartiality and applicability of the Law.

Key words: Imprescindibilidade. Lawyer. Effectiveness. Justice.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT  
ale.direito.adv@gmail.com

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade nos levar a uma maior compreensão sobre a imprescindibilidade do profissional da advocacia para efetividade da justiça, e por sua vez, podermos fazer um estudo sintetizado sobre a legislação que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e seus pressupostos. A Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 – EAOAB – que tutela os deveres e prerrogativas do advogado, é dividida em IV títulos que subdividem-se em capítulos, chegando ao quantitativo de 87 artigos. Valorosa e elogiável menção a este profissional é feita pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que o descreve como “indispensável à administração da justiça”.

Ponto de relevante importância a ser abordado neste contexto, é a ausência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Necessário se faz também um estudo sobre o entendimento jurisprudencial no tocante a hierarquia, onde é passível o entendimento da deferência similar e a não subordinação entre autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça.

Aspecto pertinente ao estudo é a origem da advocacia no Brasil, tal possui forte ligação com Portugal, nossos colonizadores, sendo inclusive garantido aos cidadãos de nacionalidade brasileira, diplomados por qualquer faculdade de Direito do Brasil e Portugal, poderem inscrever-se na OAB. Em nosso país podemos dizer a advocacia deu seu primeiro passo em 1827, com a implantação dos dois primeiros cursos de Direito do Brasil, sendo estes, um em São Paulo e o outro em Recife. Remotamente a advocacia tem sua origem no Império Romano, onde se encontram as raízes do Direito, sua origem vem da necessidade moral de garantia da defesa dos injustiçados, ou seja, da inconformidade de alguns cidadãos que passam a exercer, de maneira gratuita, a defesa daqueles que tinham incapacidade de compreender seus direitos e deveres dentro da sociedade que conviviam.

Conseqüência lógica do contraditório e a ampla defesa, veremos que o advogado é indispensável para garantia deste princípio basilar processual, uma vez que todo cidadão tem direito a ser representado por defesa técnica, seja ela constituída particularmente ou obrigatoriamente designada pelo Estado. Ponto de importante abordagem a ser feito, é a garantia constitucional do art. 134, que institui

a Defensoria Pública como órgão do Estado destinado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado. Iremos constatar que a prestação do serviço da advocacia gratuita prestado pela defensoria, é aludida pela Carta Magna como essencial à função jurisdicional do Estado, não deixando desamparados aqueles que por motivo de hipossuficiência não podem contratar um advogado para fazer sua defesa técnica.

Por seu turno, o tema aqui a ser abordado nos levará a uma compreensão resumida desta profissão secular que é fundamental para a construção de uma sociedade realmente justa, mister indispensável para a garantia dos direitos daqueles indivíduos leigos em matéria jurídica e asseguradora de um judiciário transparente, imparcial e equânime. Nesse sentido, a implantação de regras pelo Estado é crucial para o equilíbrio social, e na busca dos direitos e garantias fundamentais abarcados pela Constituição Federal, o jurisconsulto é imprescindível como garantidor destas elementares. Infelizmente em nosso país ainda temos um judiciário moroso que contraria a efetividade da justiça, tal infortúnio podemos atribuir aos legisladores que em vez de contemplarem, retraem a eficácia de algumas prerrogativas deste profissional, esquecendo-se que o advogado é peça fundamental à administração da justiça.

## **2 PRIMÓRDIOS DA ADVOCACIA NO BRASIL**

O ofício da advocacia é um dos mais velhos existentes no mundo, alguns estudiosos do tema afirmam que os primeiros indícios da advocacia surgiram na suméria, três milênios antes de cristo, no entanto, podemos afirmar com base em registros históricos e bíblicos que os primeiros advogados que se tem notícia foram Moisés, quando liderou o êxodo para terra prometida em defesa dos interesses de seu povo, e posteriormente Jesus Cristo, ao defender Maria Madalena do apedrejamento em praça pública.

Em nosso país a advocacia se iniciou através das Ordenações Filipinas, criadas em Portugal em 1525 no reinado de Filipe I e instituída em solo pátrio em 1827. Desejo do Rei Dom Pedro I de que o Brasil recém-independente possuísse suas próprias normas, determinou por Lei que fosse criada a primeira Faculdade de

Direito do Brasil na cidade Olinda – Pernambuco, sendo esta, o marco inicial e fundamental para a construção de um Estado soberano e independente de fato de Portugal.

Só a partir do final de 1831 foram formados os primeiros bacharéis em direito de nosso país, estes que já iniciavam seu patrocínio como advogado, uma vez que em tal época não se existia um órgão de classe (OAB), nem muito menos um exame de obrigatoriedade para o desempenho dessa profissão milenar. Em especial, os advogados formados nesse período basilar para profissão, não só atuavam nas questões até hoje imprescindíveis, mas também nas questões políticas, bem como na árdua missão de redigir todas as leis que iriam substituir a legislação portuguesa ainda em vigor à época, conforme nos ensina a obra de Antonio Carlos Wolkmer:

Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira. Tratava-se não só da composição de cargos a serviço de uma administração estatal em expansão, mas, sobretudo, representava um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um status social superior. Isso se revestia de demasiado significado numa sociedade escravocrata em que o trabalho manual era desprezado em função de letrados urbanos que se iam ajustando e ocupando as crescentes e múltiplas atividades públicas. (WOLKMER, 2003, p. 81).

Posteriormente no ano de 1843, um seleto grupo de intelectuais deram início a um instituto, este intitulado por IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros, existente até os dias atuais. No período imperial o supracitado instituto era um órgão governamental, consultado pelo Imperador e por seus assessores, como também pelos Tribunais nas mais importantes decisões judiciais. Pode-se dizer que a primordial função do IAB foi dar início a criação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o que só foi ocorrer quase 90 (noventa) anos depois, no ano de 1930, logo após a revolução que culminou com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, momento histórico esse para a entidade que iniciou sua guerra contra as impunidades no Estado Novo.

Em tempos atuais o exercício da profissão no Brasil é regulamentado pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Notadamente o ofício da advocacia tem evoluído conforme os anseios da sociedade moderna, os juristas hodiernos buscam cada vez mais o uso da interdisciplinaridade e dos fatores sociais como ponto fundamental na

elaboração de suas teses. Pode-se enunciar que, assim como o profissional médico que utiliza-se de sua ciência para salvar a vida do paciente, o advogado emprega todo seu conhecimento em benefício do direito e da liberdade do seu patrocinado.

Por fim, a profissão da advocacia encontra-se diretamente atrelada a vida da sociedade em geral, pois busca diariamente o equilíbrio no provimento da justiça. Sem sombra de dúvidas o advogado é peça fundamental na formação da sociedade contemporânea e no seu regular desempenho, sem este exegeta das normas não poderíamos ter conquistado em um Estado Democrático de Direito, nem mesmo teríamos alcançado o desvencilho de nossos colonizadores.

### **3 INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E O PRINCÍPIO DO “JUS POSTULANDI”**

O Art. 133, da Constituição Federal de 1988, prescreve que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Corolário ao supracitado diploma, o Art. 2º, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) – faz a mesma menção à indispensabilidade desse profissional, uma vez que, a advocacia tem características diversas, mas correlatas de ser um serviço público, mesmo no ofício privado, pois busca alcançar uma função social.

Contrariamente ao que nos remete o texto Constitucional, a indispensabilidade do advogado não é absoluta, haja vista a existência do instituto do “jus postulandi” que permite que o cidadão ingresse nos Juizados Especiais da Justiça Comum e da Justiça Federal, e ainda na Justiça do Trabalho, sem a necessária constituição de defesa técnica. Destaque-se que a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu Art. 9º, prescreve um teto de até 20 (vinte) salários-mínimos para postulação sem patrocínio de advogado, diferentemente do Art. 791, da CLT, que é omissivo no tocante a valor.

Sobre relevante tema, podemos afirmar que essa ainda é uma questão lacunosa, sem elucidação definitiva pela doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de suspender a eficácia do inciso I, do

Art. 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclui entre as atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. Importante frisar que a expressão “qualquer” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/05/2006.

Obviamente que o instituto do “jus postulandi” depreende na possível diminuição de qualidade técnica da prestação jurisdicional, uma vez que, a ausência do profissional da advocacia, ou seja, aquele que dedicou 5 (cinco) anos de sua vida aos estudos das ciências jurídicas em busca da graduação e do direito em postular o exame da OAB, traz irreparáveis danos no que tange os direitos e garantias fundamentais esculpidos em nossa Carta Magna, direitos estes conquistados pela sociedade ao longo de décadas.

Nesse diapasão, podemos citar Gisela Godim Ramos:

Ao advogado cumpre, pois, auxiliar a Justiça, fazendo o que seu cliente pessoalmente não pode, emprestando ao desconhecimento e/ou à inexperiência deste, todo o seu conhecimento jurídico. Conforme ensina RUY SODRÉ, “só o advogado, com sua cultura, com a técnica jurídica, pode extrair das circunstâncias que envolvem o caso, o que interessa ao julgamento, apresentando a defesa com mais segurança. Ele transforma os fatos em lógica, e o juiz transforma a lógica em sentença”. É, pois, um intermediário entre a parte e o juiz, fazendo chegar a este todas as nuances do caso posto à apreciação, de forma objetiva, despojados dos naturais contornos emocionais, e adequando à norma jurídica pertinente. (RAMOS, apud SODRÉ, 2003, p. 62).

Dessa forma, conclui-se que a efetiva justiça só ocorrerá de fato com a constituição pela parte do profissional jurista, visto que a assistência do advogado é vital em razão de sua capacidade técnica.

Outra questão relevante sobre o instituto do “jus postulandi” é a possibilidade da postulação leiga, ou seja, até mesmo pessoas não alfabetizadas podem utilizar-se deste princípio. Podemos contemplar tal verossimilhança esculpida no Art. 840, caput, da Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis Trabalhistas, onde a postulação poderá ser feita até mesmo de forma verbal, o que a nosso ver traz consequências negativas e irreparáveis ao reclamante, em razão deste não possuir cognição alfabética para afirmação daquilo que foi relatado e reduzido a termo por servidor da Justiça do Trabalho.

Coadunando-se com tal pensamento, podemos aludir Pedro Lenza:



[...] não se pode confundir direito de petição com a necessidade de preenchimento da capacidade postulatória para a obtenção de pronunciamento judicial a respeito da pretensão formulada (salvo as exceções permitidas pelo ordenamento, como no habeas corpus), conforme muito bem vem destacando a jurisprudência do STF. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello observa que “[...] ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. **São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.** O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5.º, XXXIV, ‘a’). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado — que não dispõe de capacidade postulatória — ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros [...]”. (AR 1.354 AgR/BA, DJ de 06.06.1997, p. 24873). – (LENZA, 2012, p. 899). – (grifo nosso).

De forma adversa ao que aduz o Art. 9º, da Lei nº 9.099/95 e o Art. 791, da CLT, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, em seu Art. 103, caput, determina que: “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. Notadamente percebe-se que a figura do profissional da advocacia é contemplada pelo referido diploma como peça indispensável para o pleito da lide, não sendo possível a postulação pela parte sem patrocínio de defesa técnica constituída.

Nesse sentido, o Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, ordena que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Não restam dúvidas que o ente federativo está obrigado a garantir ao cidadão o acesso à justiça por meio de defesa técnica constituída, mesmo que este não possua recursos suficientes para arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Posto isto, mostra-se evidenciado que o advogado é sustentáculo necessário e alicerçador para à administração da justiça, não podendo ser excluído por desamparo de um Estado que utiliza-se do instituto do “jus postulandi” para negligenciar um direito abarcado pela CF/88.

Assim, a garantia de uma justiça plena e eficaz só poderá ser efetivada quando os princípios jurídicos norteadores forem aplicados em toda sua amplitude. É

de se concluir que nossa Carta Magna faz menção ao advogado não apenas como profissional liberal que pleiteia em nome de seu cliente, mas sim como sustentador basilar dos direitos e das garantias fundamentais necessárias para a subsistência de uma sociedade justa e equânime.

#### **4 DEVERES E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS**

É dever do advogado exercer seu mister com dignidade e independência, observando a ética e os deveres e prerrogativas a ele inerentes, defendendo a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Conforme juramento feito pelo advogado em ato solene, notamos que as regras deontológicas encontram-se como eixo central para o exercício da profissão, não se podendo o exegeta das normas apartar-se de tais princípios. Esses preceitos podem ser detectados e compreendidos minuciosamente no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Resolução nº 02/2015, mais precisamente, nos incisos do parágrafo único do Art. 2º, onde são positivados os deveres do advogado.

O profissional da advocacia deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigação das desigualdades sociais, devendo encontrar soluções justas e interpretar a Lei como um instrumento de garantia e igualdade para todos. É imperioso que o jurisconsulto utilize-se das normas, da doutrina e da jurisprudência como ferramentas primordiais para formação de suas teses, sendo indispensável à aquisição de um acervo bibliográfico para interpretação e o alcance de uma oralidade aguçada, este último, princípio consagrado pela Carta Magna como simplificador dos atos processuais.

Nesse sentido, podemos citar as lições de Valdemar P. da Luz:

O meio de que se utiliza o advogado para exercer sua profissão e fazer valer os direitos do seu constituído é, sem dúvida, a palavra. **A palavra oral ou escrita deve ter como embasamento, como suporte, não só a lei, mas também a doutrina e a jurisprudência.** É justamente neste particular que reside à importância de o

advogado cercar-se de urna boa biblioteca de um bom acervo jurídico.

A doutrina representa, antes de tudo, a obra dos grandes mestres, dos grandes tratadistas do direito, que fornecem ao profissional do direito, seja ele advogado, juiz ou promotor, a interpretação extratribunal de assuntos jurídicos, muitas vezes controvertidos.

A importância da jurisprudência reside no fato de que ela representa o entendimento de uma turma, câmara ou grupo de juízes experimentados e dotados de elevado saber jurídico (denominados desembargadores em Tribunal de Justiça Estadual e na Justiça Federal ou ministros no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho) e não apenas de um único magistrado, como ocorre na Justiça comum ou em outra de 1ª instância. (LUZ, 2017, p. 35). – (grifo nosso).

Partindo para o prisma das prerrogativas, o Art. 7º, da Lei nº 8.906/94 – EOAB, que estabelece os direitos do advogado, assegura o exercício da profissão em todo território nacional com liberdade e independência, sendo invioláveis seu escritório, seus instrumentos de trabalho e suas correspondências relativas ao exercício da advocacia. Distante da representatividade de privilégios de uma classe profissional, os direitos e prerrogativas inerentes ao advogado são de fato garantia da própria sociedade, uma vez que, o destinatário final, não é o advogado, mas sim o cidadão. Assim, quando o profissional da advocacia condescender com a violação dos direitos e prerrogativas que a Lei o reveste, estará automaticamente abrindo mão dos direitos daquele que lhe outorgou o mandato.

Ponto de relevante importância ao estudo e sustentáculo basilar de garantia à ampla defesa do cidadão, podemos aludir o inciso III, do Art. 7º, do EOAB, onde o advogado poderá “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Evidentemente que a comunicação do advogado com o cliente é imprescindível para garantia de uma defesa justa e absoluta, uma vez que, o enclausuramento do acusado não pode criar obstáculos ao profissional da advocacia que busca a interpretação dos fatos ocasionadores da prisão, muito menos aquebrantar um direito esculpido pela CF/88, mais especificamente em seu Art. 5º, inciso LXIII.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.** 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1028847 SP 2008/0023172-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2009). – (grifo nosso).

Outro ponto de suma relevância a ser mencionado, é o esculpido pelo inciso XIX do referido diploma, pois é direito do advogado recusar-se a depor como testemunha em qualquer processo que tenha patrocinado e sobre os fatos relacionados aos seus constituintes. O que se percebe com a leitura do referido dispositivo é que a recusa do advogado em prestar depoimento como testemunha, só tangerá aos fatos e circunstâncias no que diz respeito aos quais este está obrigado guardar segredo em razão das funções exercidas quando do patrocínio das causas, não se podendo abarcar outros fatos que porventura não possuam relação com esse patrocínio.

Desse modo, a recusa instituída no inciso XIX do Art. 7º do EOAB é uma prerrogativa inerente à advocacia, conforme também já manifestado pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. TESTEMUNHA. RECUSA. SIGILO PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, XIX, LEI 8.906/94. **É direito do advogado "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional"**. Agravo regimental improvido. Art. 7º, XIX, Lei 8.906. (206 RJ 2001/0194801-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 09/04/2003, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 202RSTJ vol. 170 p. 21). – (grifo nosso).

O que se observa é que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94, no tangente aos deveres e prerrogativas inerentes à profissão da advocacia, tem como papel precípua a busca de uma justiça plena e eficaz, observados o princípio da ética e da moralidade. É dever do advogado proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, atuando com destemor, independência, dignidade e boa-fé, contribuindo para o aprimoramento das instituições, do Direito e das Leis.

Por seu turno, importante que se compreenda que as prerrogativas do advogado não são privilégios, mas sim um conjunto de regras fundamentais para o exercício da profissão que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório a qualquer indivíduo.

## **5 EQUIDADE ENTRE ADVOGADOS, MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conforme disposto pelo Art. 6º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Importante também aqui mencionar o parágrafo único do referido diploma, que nos diz: “As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”.

Como avistado, o advogado no exercício de seu múnus público deverá manter independência e insubordinação em qualquer circunstância, sem nenhum receio de desagradar o juiz, o representante do ministério público ou outras autoridades. Sem sombra de dúvidas que o juiz, o advogado e o promotor de justiça são indispensáveis à administração da justiça, podendo-se aludir hipoteticamente que o juiz representa o Estado, o promotor de justiça fiscaliza a Lei, e o advogado atua em favor da sociedade, sendo os demais colaboradores e serventuários.

Acerca de tal tema, podemos transcrever à cristalina doutrina de Paulo Lôbo:

No ordenamento brasileiro, são três os figurantes indispensáveis à administração da justiça: o advogado, o juiz e o promotor. O primeiro postula, o segundo julga e o terceiro fiscaliza a aplicação da lei. Cada um desempenha seu papel de modo paritário, sem hierarquia (...). Pode-se dizer, metaforicamente, que o juiz simboliza o Estado, o promotor, a lei, e o advogado, o povo. Todos os demais são auxiliares ou coadjuvantes. (LÔBO, 2007, p. 33).

É também nesse sentido os ensinamentos de Valdemar P. da Luz (2017, p. 28):

No tocante às demais autoridades judiciárias, cabe ressaltar que, no exercício de suas funções, não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos se tratarem com consideração e respeito (art. 6º do Estatuto da Advocacia). Assim, se no dizer de Piero Calamandrei "o juiz é o direito tornado homem", porque lhe cumpre aplicar a lei, o advogado deve ser a personificação da justiça, por isso lhe compete trazer ao processo a verdade e a razão do seu constituinte, e dar ao direito um sentido humanista. (LUZ, 2017, p.28).

O advogado instituído por instrumento de mandato representa a defesa dos direitos e interesses de seu cliente frente à formação da lide, não podendo este receber tratamento idêntico ao dado às pessoas leigas juridicamente, sendo incumbido aos servidores públicos oferece-lhe condições para o desempenho de seu ofício. Acertadamente que o EOAB ao referir-se a não hierarquia e subordinação entre juiz, promotor e advogado, garante ao profissional da advocacia uma proteção ao direito de igualdade, sendo este corolário ao resguardo dos direitos individuais ante a possíveis interferências do Estado.

Infelizmente nem sempre o respeito e a urbanidade patenteados pelo Art. 6º do EOAB são respeitados, pois o que se observa atualmente é a existência de inúmeras situações vexatórias e ilegais praticadas no âmbito dos tribunais de nosso

país, podendo aqui ser citadas: a negativa de acesso aos autos, dias e horários pré-determinados para atendimento de advogados, impossibilidade de vista e retirada de autos nos cartórios e outras inúmeras situações corriqueiras.

Compartilhando de tal pensamento, podemos trazer à baila o julgado do STJ, onde foi impossibilitada a retirada dos autos por pessoa autorizada pelo advogado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE MAGISTRADO. ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO PARA A RETIRADA DE AUTOS DE CARTÓRIO. PROVIMENTO N. 90/98. CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PESSOA DE CONFIANÇA PROCESSADA POR CRIME DE DESACATO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. Ao regular a atividade da secretaria da Vara na qual oficiava, o MM. Juiz de primeiro grau age como autoridade administrativa, submetido, portanto, às regras do Direito Administrativo. Dessa forma, tem inteira pertinência a antiga máxima, pela qual, se o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração somente poderá fazer aquilo que a lei determina. **O Provimento n. 90/98 expressamente permite a autorização, pelo advogado, para que qualquer pessoa pudesse, sob sua responsabilidade, retirar autos.** Entre a norma e o fato (pretensão do advogado em autorizar a retirada por pessoa de sua confiança), há inequívoca vinculação. Se o ato normativo não protegia de maneira adequada o interesse público, deveria ser desconstituído ou modificado pelas vias próprias, mas nunca aplicado de maneira restritiva pelo magistrado, que, convém repetir, exercia na ocasião função administrativa, não jurisdicional. Recurso conhecido e provido. (STJ - RMS 11589 / SC 2000/0017521-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/06/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/07/2002 p. 269). – (grifo nosso).

Como se pode depreender, é entendimento da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça à possibilidade de pessoa autorizada pelo advogado retirar autos de cartório judiciário, desde que observados normativa específica do tribunal e a respectiva responsabilização do concedente por atos ilegais praticados no que tange a respectiva autorização, pois trata-se de pessoa da estrita confiança do advogado. Por este aspecto podemos notar que o posicionamento da jurisprudência é corolário ao princípio da isonomia, respeitando as prerrogativas postas pelas normas que regulamentam a profissão da advocacia.

Assim, não resta dúvidas que o Art. 6º do EOAB é instrumento normativo que visa garantir a paridade de armas entre advogados, magistrados e membros do MP, coadunando-se com a relevante e valorosa menção feita ao advogado pelo Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que o profissional da advocacia

tenha o respeito recíproco dos demais colegas, não poderá este jamais afastar-se da moral, da ética, da liberdade, da igualdade e dos bons costumes, posto que o múnus exercido pelo advogado é regido por princípios e valores indispensáveis à administração da justiça.

## **6 GARANTIA DE DEFESA TÉCNICA PARA OS NECESSITADOS**

Promulgado pelo Art. 134 da CF/88 – “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Podemos asseverar que a defensoria pública é um órgão estatal ao qual, em regra, está incumbido à prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas carentes e hipossuficientes, nas esferas judiciais e extrajudiciais, que não possuem condições de contratar os serviços de um profissional da advocacia. Atua na defesa dos acusados que não constituíram advogado para a apresentação de defesa técnica nos casos de curadoria à lide. Integrante do sistema judiciário pátrio, está em pé de igualdade com a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacias Privada e Pública.

No seguimento de tal pensamento, a de se aduzir as lições constitucionais do Ministro Gilmar Mendes em sua obra doutrinaria:

Por deliberação constitucional, os hipossuficientes devem receber assistência jurídica integral do Estado (art. 5º, LXXIV, da CF). O órgão do Estado incumbido dessa tarefa é a Defensoria Pública, que o art. 134 da CF definiu como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo. (MENDES, 2012, p. 1410).

Corolário ao Art. 5º, inciso LXXIV e ao Art. 134, caput, da Magna Carta, a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98, do Código de Processo Civil, também asseguram à



gratuidade da justiça para pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, reafirmando ainda mais o acesso à justiça para todos, independentemente de quem seja.

Importante destaque deve-se dar a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabeleceu a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados precedentemente a promulgação da CF/88. A referida norma foi a primeira a garantir o acesso à justiça para todos, sem discriminações, mesmo em uma época que nosso país era governado por um Presidente do regime militar.

Nesse sentido, podemos fazer menção aos ensinamentos de Pedro Lenza ao destacar Barbosa Moreira:

[...] Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos. (LENZA, apud BARBOSA, 2012, p. 801).

Outro ponto de proeminência reforçador das normas garantidoras de acesso ao judiciário é o reconhecimento da gratuidade da justiça disposta pelo Art. 98 do atual Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, onde acertadamente o legislador teve um olhar humanitário para tal questão antes não posta no CPC/1973, reduzindo ainda mais as desigualdades que dificultam o acesso à justiça pelas pessoas pobres e efetivando um direito conquistado pela sociedade há mais de 65 anos.

Está claro que o acesso ao judiciário está assegurado não apenas pela Constituição Federal de 1988, mas sim também por leis infraconstitucionais que positivam este direito fundamental e indispensável, não podendo o Estado abster-se de indicar defesa técnica apropriada para o cidadão hipossuficiente de recursos financeiros.

Não afastado do regramento normativo pátrio, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CED-OAB) – Resolução 02/2015, trouxe uma sublime inovação ao criar um capítulo exclusivo (CAPÍTULO V) para o exercício da advocacia pro bono. Instituto não previsto no codex anterior, a advocacia pro bono é

o exercício da advocacia gratuita em favor de instituições sociais sem fins lucrativos ou pessoas naturais que não possuem recursos suficientes para constituir profissional técnico em causas de consultoria, assessoria ou atuação judicial, conforme nos assevera Valdemar P. da Luz:

[...] editado pela OAB, considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. (LUZ, 2017, p. 48).

Vale ressaltar que o instituto da advocacia pro bono não poderá ser utilizado pelo advogado como instrumento de publicidade para captação de clientela, muito menos como artifício para obtenção de promoção pessoal ou para fins político-partidários e eleitorais. A finalidade capital dessa valorosa disposição feita pelo Art. 30, do CED-OAB, é a prestação de defesa técnica para as pessoas que por motivo social e econômico, não possuem condições básicas para garantir sua sobrevivência com qualidade de vida e dignidade. O instituto da advocacia pro bono deve ser promovido com espírito de solidariedade e benevolência, pois tal cumpre elogiável presteza a sociedade brasileira.

Dessa forma, a de se concluir que todos os institutos aqui abordados são imprescindíveis e necessários no que tange o acesso à justiça das pessoas desprovidas de recurso financeiro. Especial destaque deve-se dar a incorporação do instituto da advocacia pro bono pelo Código de Ética e Disciplina atual, que foi reconhecido internacionalmente no ano de 2015 pela IBA (International Bar Association) e premiou a Ordem dos Advogados do Brasil com sua maior honraria, colocando nossa legislação em patamar de igualdade com outros países que possuem a cultura da advocacia solidária.

Assim, não restam dúvidas que a legislação de nosso país tem avançado significativamente no que concerne a garantia de defesa técnica dos necessitados, seguindo à risca os preceitos constitucionais da igualdade, da liberdade e da fraternidade. Infelizmente não adianta apenas a legislação pátria positivar os direitos do cidadão, se faz necessário um aparato estatal para fiscalizar e fazer cumprir aquilo que é dever e obrigação constituída.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É sensato afirmarmos que o advogado desempenha atribuições primordiais destinadas à busca da garantia da liberdade, igualdade e fraternidade, no cumprimento da ordem jurídica pátria, sanando divergências com base na legislação e princípios jurídicos pré-definidos, por meio da mediação ou postulação a órgãos administrativo ou jurisdicional, ou ainda, pela assessoria e consultoria jurídicas, na seara pública ou privada. O exercício da advocacia não poderá ser impedido mesmo imperando em nosso país o estado de defesa e estado de sitio.

Com observado no exposto artigo, a Constituição Federal de 1988 faz valorosas e honrosas menções ao advogado, revestindo-o de múnus público, garante a este exegeta das normas o desempenho de seu ofício sem discriminações e hierarquia, uma vez que a profissão da advocacia deve ser exercida com liberdade e dignidade, pressupostos indispensáveis para garantia e efetivação de um Estado justo e democrático de direito.

Por fim, conclui-se que a advocacia é uma atividade submetida à ordem ética e jurídica, não podendo este profissional apartar-se das legislações que efetivam seus deveres e prerrogativas, muito menos da moral e dos bons costumes. Sem sombra de dúvidas que o advogado é, e sempre será imprescindível à administração da justiça.

## **REFERÊNCIAS**

**ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB COMENTADO** / Organizado por Giovani Cássio Piovezan; Gustavo Tuller Oliveira Freitas – Curitiba: OABPR, 2015. Disponível em:< <http://www.oabpr.org.br/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-comentado-esta-disponivel-para-download-gratuito-no-site-da-seccional/>>. Acesso em: 05/06/2017.

**CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB** – Resolução nº 02/2015. Disponível em:< <http://oabsergipe.org.br/legislacao/>>. Acesso em: 06/06/2017.

WOLKMER, Antonio Carlos, 1952 – **História do direito no Brasil** / Antonio Carlos Wolkmer. – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 35.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 20/07/2017.

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros. **História da Instituição.** Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao>>. Acesso em 20/07/2017.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:** promulgada em 5 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 49. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saraiva de Legislação).

LEITE, Ari Moreira. **O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado.** Disponível em: <[http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes\\_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20IUS%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADVOGADO.pdf](http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20IUS%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADVOGADO.pdf)>. Acesso em 10/01/2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RAMOS, Gisela Godim. **Estatuto da Advocacia: Comentários e jurisprudência selecionada.** 4<sup>a</sup> ed. OAB/SC, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado: Advocacia Prática – Civil, Trabalhista e Criminal** – 29<sup>a</sup> ed. – Barueri, SP: Manole, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: Resp 1028847 / SP 2008/0023172-4.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Dje: 21/08/2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1028847&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1028847&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 15/01/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL: AgRg na APn 206 / RJ 2001/0194801-5.** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. DJ: 04/08/2003 p. 202 – RSTJ vol. 170 p. 21. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=206&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 16/01/2018.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e OAB**. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 11589 / SC 2000/0017521-8**. Relator: Ministro Franciulli Netto. DJ: 01/07/2002 p. 269 – RSTJ vol. 166 p. 171. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hierarquia+entre+juiz+e+advogado&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 25/01/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.